



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

LEI Nº 461/2013

**Ementa:** Estabelece normas e procedimentos para o armazenamento e coleta de lixo urbano, estabelece multas por descumprimento e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Amaraji, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços de Limpeza Urbana do Município de Amaraji serão regidos pelas disposições desta Lei e executados diretamente pelo Município ou indiretamente por meio de adjudicação a terceiros de forma remunerada ou não.

**Art. 2º** - São classificados como serviços de Limpeza Urbana as seguintes tarefas:

- I - Coleta transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II - Conservação e limpeza das vias públicas, sanitários públicos, áreas verdes, parques e praças e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Amaraji;
- III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade; e
- V - Materiais de construção e equipamentos abandonados em vias públicas.

**Art. 3º** - Definem-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas municipais.

**Art. 4º** - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou comerciais, que devem ser devidamente acondicionados e dispostos apenas nos períodos previamente marcados para coleta.

**Art. 5º** - Definem-se como lixo especial, os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:



*As O Futuro é Agora*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

I - Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou comerciais, que não possam ser dispostos à coleta regular;

II - Resíduos oriundos de expurgos da construção civil;

III - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados ou realizados em logradouros públicos;

IV - Resíduos provenientes de capina, desmate ou poda em propriedades particulares.

**Art. 6º** - O Poder Executivo adotará a Coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especificamente indicados no Plano Diretor Municipal.

**Art. 7º** - Lixo proveniente das atividades comerciais deve ser acondicionado em recipientes próprios, instalados na área interna dos estabelecimentos, apenas sendo dispostos para coleta quando da chegada do serviço regular de coleta, sendo o descumprimento punível com multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

**Parágrafo Único** - A cada reincidência, a multa terá o seu valor duplicado.

**Art. 8º** - O lixo domiciliar deverá ser disposto na sarjeta das vias públicas no horário pré-estabelecido para a coleta, em recipientes adequados (baldes, cestos, sacos plásticos, etc.) sendo o descumprimento punível com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Parágrafo Único** - A cada reincidência, a multa terá o seu valor duplicado.

**Art. 9º** - O Município poderá promover programas e projetos que visem a plenitude da adoção do sistema de coleta seletiva, inclusive, com instituição de brindes ou abatimentos nos tributos municipais aos munícipes que participarem.

**Art. 10º** - A totalidade dos resíduos orgânicos e não orgânicos que não forem aproveitados por programas de reciclagem, terão destinação final em aterro sanitário legalmente instituído e licenciado.

**Art. 11º** - O descarte de lixo especial, especialmente o resultante de descarte da construção civil, limpeza ou roço de terrenos, poda de árvores em terrenos privados e de cavagem de barro, terra ou pedras, devem ser precedidos de licenciamento perante o setor de Tributos e Rendas do Município.



*O Futuro é Agora*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

§ 1º - A licença de disposição de descartes será emitida mediante o pagamento de taxa no valor correspondente ao custo do serviço de remoção que observará os preços da tabela de preços da construção civil editada pela Emlurb/Recife.

§ 2º - O descarte sem licenciamento importará em multa em valor referente a duas vezes o custo do serviço observado no modo do parágrafo anterior.

§ 3º - Após a emissão da competente licença, será determinada a data de descarte, de modo que o descarte passe o menor espaço de tempo possível na via pública.

§ 4º - O acondicionamento de materiais de construção em via pública durante obras de construção fica restrito a solicitação à Secretaria Municipal de Obras, que definirá o tempo máximo de acondicionamento.

§ 5º - Findo tal prazo ou não havendo sido solicitado regularmente o acondicionamento, os materiais que permanecerem acondicionados em vias públicas serão considerados como abandonados em vias públicas e serão confiscados pelo Município, sendo posteriormente utilizados em serviços públicos.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo um período de trinta dias para ações educativas e só após a implantação das ações punitivas.

**Art. 13º** - Revogam-se disposições em contrário.

Amaraji/PE, em 27 de setembro de 2013.

  
Jânio Gouveia da Silva  
Prefeito



*O Futuro é Agora*

Rua Rocha Pontual, 72 - Centro - Amaraji/PE - CEP 55515-000 - Fone: 81-35531944 - CNPJ 11.294.360/0001-60 - email: amarajipref@gmail.com